

PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2021

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

EMENDA

Deem-se aos seguintes dispositivos contidos nos artigos 1º e 5º do Projeto de Lei nº 414, de 2021, as seguintes redações:

“Art.

1º

.....
‘Art. 16-D. Os resultados das operações das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.
.....’ (NR)
.....”

“Art.

5º

.....
‘Art.
2º
.....
.....
.....’



§ 20. As concessionárias **e permissionárias** do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender energia elétrica e contratos de energia elétrica em mecanismos centralizados, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia elétrica contratada para atendimento à totalidade do mercado.

.....

§ 25. As concessionárias **e permissionárias** do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

.....' (NR)

'Art. 2º-
D

.....

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias **e permissionárias** de distribuição dos custos da desconstrução de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observado o máximo esforço dessas concessionárias **ou permissionárias** na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

.....' (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo a inclusão das permissionárias no escopo do projeto para que não haja diferenciação no mercado. Acreditamos que o texto merece pequena alteração para estender os direitos e os deveres para todos os agentes de distribuição de energia elétrica.

Com a medida, os consumidores atendidos pelas distribuidoras (concessionárias ou permissionárias) poderão contratar energia de outros fornecedores, através de contratos bilaterais. A distribuidora (concessionária ou permissionária) se encarregará da distribuição da energia contratada e receberá um valor pelo serviço, cobrado na conta de luz.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Comissões, de junho de 2022.



Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221769946500>

